



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.017-A, DE 2019** **(Do Sr. Léo Moraes)**

Dispõe sobre a democratização, descentralização e transparência dos procedimentos decisórios em programas habitacionais de interesse social; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do de nº 2767/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ MEDEIROS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2767/19

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para estabelecer mecanismo de descentralização e transparência dos procedimentos decisórios em programas habitacionais financiados com recursos do Tesouro Nacional.

Art. 2º A Lei nº 11.124, de 16 de junho 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Para efeito de observação do princípio elencado na alínea “c”, do inciso I, do caput do art. 4º, a seleção de beneficiários de financiamentos habitacionais com recursos do Tesouro Nacional, no âmbito do SNHIS, deverá ser feita mediante mecanismo de sorteio, por método eletrônico e de fácil acesso, com divulgação imediata, nos termos de regulamento”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 2829/2015, de autoria do ex-deputado federal Veneziano Vital do Rêgo. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“A Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, representou um grande passo para a estruturação do acesso à moradia pela população de baixa renda. Fruto de uma proposta de iniciativa popular (a primeira a tramitar no Congresso Nacional após a Constituição Federal de 1988), a referida norma legal cria e estrutura o SNHIS, com o objetivo de viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável, implementando políticas e programas de investimentos e subsídios, além de articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

O art. 4º da lei em foco lista os princípios e diretrizes que deverão ser observados na estruturação, organização e atuação do SNHIS, sendo que, entre os primeiros, destacamos o princípio de democratização,

descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios (art. 4º, inciso I, alínea “c”). Trata-se de um aspecto muito importante, tendo em vista que os financiamentos no âmbito do SNHIS englobam, inclusive, a concessão de subsídios com recursos do FNHIS para complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias.

Não obstante o princípio norteador citado, a Lei nº 11.124/2005 não traz qualquer comando em relação à escolha dos beneficiários de financiamento, limitando-se a prever que o Ministério das Cidades institua um sistema de informações para orientar e acompanhar as ações no âmbito do SNHIS, o que deve incluir um cadastro nacional de beneficiários de subsídios (art. 14, inciso VII). Entendemos que a norma merece ser aperfeiçoada nesse ponto, para evitar desvios de qualquer natureza.

Com esse propósito, estamos oferecendo à apreciação da Casa este projeto de lei exigindo que a seleção de beneficiários de financiamentos habitacionais no âmbito do SNHIS seja feita mediante mecanismo de sorteio, por método eletrônico e de fácil acesso, com divulgação ampla e imediata. A forma de participação no sorteio poderá ser por meio do cadastro nacional, cuja elaboração já é atribuição do Ministério das Cidades, ou ainda mediante cadastro feito pela Prefeitura ou inscrição direta pelo pretendente.

Considerando que os programas são diversos e possuem suas particularidades, entendemos por bem remeter tal detalhamento à regulamentação da matéria. Para efeito de isonomia, está prevista a aplicação da mesma regra do sorteio a todos os programas habitacionais financiados com recursos da União ou por ela geridos. Para que os agentes envolvidos no SNHIS tenham tempo hábil de se adequarem às novas regras, estipulamos um prazo de cento e vinte dias para a vigência da lei que vier a se originar desta proposta.

Na certeza de que a medida, de fácil implementação, será importante para coibir o uso meramente político dos programas habitacionais de interesse social.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019.

Dep. Léo Moraes  
Podemos/RO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação

de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

#### **Seção I Objetivos, Princípios e Diretrizes**

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, com o objetivo de:

I - viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e

III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 3º O SNHIS centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.

Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar:

I - os seguintes princípios:

a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II - as seguintes diretrizes:

a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas

alternativas de produção habitacional;

g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e

h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

## **Seção II Da Composição**

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS os seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério das Cidades, órgão central do SNHIS;

II - Conselho Gestor do FNHIS;

III - Caixa Econômica Federal - CEF, agente operador do FNHIS;

IV - Conselho das Cidades;

V - conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;

VI - órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;

VII - fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHIS; e

VIII - agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

## CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO SNHIS

### **Seção I Do Ministério das Cidades**

Art. 14. Ao Ministério das Cidades, sem prejuízo do disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, compete:

I - coordenar as ações do SNHIS;

II - estabelecer, ouvido o Conselho das Cidades, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social;

III - elaborar e definir, ouvido o Conselho das Cidades, o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;

IV - oferecer subsídios técnicos à criação dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal, Regionais e Municipais com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais, integrantes do SNHIS;

V - monitorar a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social, observadas as diretrizes de atuação do SNHIS;

VI - autorizar o FNHIS a ressarcir os custos operacionais e correspondentes encargos tributários do agente operador;

VII - instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SNHIS, incluindo cadastro nacional de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato;

VIII - elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS, em consonância com a legislação federal pertinente;

IX - acompanhar e avaliar as atividades das entidades e órgãos integrantes do SNHIS, visando a assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

X - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos, na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS;

XI - acompanhar a aplicação dos recursos do FNHIS;

XII - submeter à apreciação do Conselho Gestor as contas do FNHIS, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as ao Tribunal de Contas da União;

XIII - subsidiar o Conselho Gestor com estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades.

## **Seção II**

### **Do Conselho Gestor do FNHIS**

Art. 15. Ao Conselho Gestor do FNHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FNHIS, observado o disposto nesta Lei, a Política e o Plano Nacional de Habitação estabelecidos pelo Ministério das Cidades e as diretrizes do Conselho das Cidades;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS;

III - deliberar sobre as contas do FNHIS;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FNHIS, nas matérias de sua competência;

V - fixar os valores de remuneração do agente operador; e

VI - aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. Na aplicação de recursos pelo FGTS na forma de subsídio na área habitacional serão observadas as diretrizes de que trata o inciso I deste artigo.

# **PROJETO DE LEI N.º 2.767, DE 2019**

## **(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Institui o Sistema Integrado de Seleção Habitacional - SISHAB e altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para dispor sobre a seleção e o controle dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2017/2019.

### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Sistema Integrado de Seleção Habitacional - SISHAB, para seleção e controle dos beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

**Art. 2º** O SISHAB tem por objetivo principal garantir a legalidade, a transparência e a impessoalidade na definição dos beneficiários do PNHU, no âmbito do PMCMV, contribuindo para a universalização do acesso à moradia digna, de forma justa e democrática, destinando recursos públicos para combater o déficit habitacional.

**Art. 3º** O SISHAB, sob a gestão do Poder Executivo Federal, no âmbito do PMCMV, deverá:

I – possibilitar a inserção de dados de candidatos a beneficiários do Programa pelos Estados, Prefeituras, Entidades Organizadoras (EO), e pelos próprios candidatos interessados;

II – consolidar os dados de cadastros locais de candidatos existentes previamente à sua implantação;

III – identificar os candidatos aptos aos benefícios do Programa, por meio de um processo de enquadramento, hierarquização e seleção de candidatos, de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

V – realizar sorteio para seleção de beneficiários, entre os candidatos aptos;

VI – possibilitar o acesso amplo e transparente, por meio eletrônico, às listas de candidatos e beneficiários inscritos no Programa.

**Art. 4º** O enquadramento, hierarquização e seleção de candidatos, nos termos do inciso III do artigo 3º desta Lei, serão realizados a partir do cruzamento de dados cadastrais e financeiros da Administração Pública direta e indireta dos entes federados, podendo incluir, entre outros:

I – Cadastro do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS);

II – Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);

III – Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT);

IV – Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN);

V – Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária (SIACI);

VI – CADASTRO ÚNICO;

VII – Outras bases de dados da Receita Federal do Brasil (RFB), Caixa Econômica Federal (CEF), Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), Banco Central do Brasil (Bacen), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Sistema Único de Saúde (SUS), Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), Cartórios de Registro de Notas, Departamentos Estaduais de Trânsito (Detran), Secretarias Estaduais de Habitação e Secretarias Municipais de Habitação.

**Art. 5º** Os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do SISHAB os cadastros com todas as informações necessárias sobre os potenciais beneficiários do PMCMV, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

**Art. 6º** O SISHAB poderá ser utilizado no âmbito de programas habitacionais estaduais e municipais, por meio de convênio entre a União e os entes interessados.

**Art. 7º** É vedada a cobrança de valores para as inscrições dos candidatos a beneficiários, exceto no caso dos convênios previstos no art. 6º desta Lei, hipótese em que os custos de gestão e operação do SISHAB poderão ser compartilhados com os entes interessados.

**Art. 8º** As despesas decorrentes das atividades de planejamento, desenvolvimento, implantação e manutenção do sistema serão custeadas por dotação específica constante da Lei Orçamentária Anual, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

**Art. 9º** O inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....  
 .....  
 § 7º .....  
 .....

II – ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, na forma da Lei que dispõe sobre o Sistema de Integrado de Seleção Habitacional – SISHAB, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. ” (NR)

**Art. 10º** O Poder Executivo deverá implantar o SISHAB, com todas as funcionalidades previstas no art. 3º, em até 1 (um) ano da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a instituição de um sistema nacional de cadastro habitacional, de forma articulada com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de garantir a legalidade, a transparência e impessoalidade no processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida.

É necessária a destinação de recursos públicos para combater o déficit habitacional, garantindo que o recurso público chegue de forma direta a quem de fato precisa de habitação de interesse social (HIS).

O Programa Minha Casa Minha Vida é o principal elemento de política social do país no combate ao déficit habitacional e desde o início de sua implementação têm sido constatadas falhas de controle na destinação das unidades habitacionais de interesse social.

Isso é que apontam relatórios de autoria do Tribunal de Contas da União (TCU), da Controladoria Geral da União e ações do Ministério Público Federal.

Como exemplo, o relatório da auditoria do TCU realizada em 2010 nos órgãos federais responsáveis pelo Programa naquela ocasião - Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal, apontou diversas irregularidades no processo de seleção de beneficiários, tais como:

- a) indícios de enquadramento indevido de pessoas físicas como beneficiárias do Programa Minha Casa, Minha Vida;
- b) indícios de enquadramento de beneficiários em faixa de renda menor que a devida; e
- c) inexistência de procedimentos e rotinas no Ministério das Cidades e na Caixa Econômica Federal para verificar a conformidade de aplicação dos

critérios de hierarquização, a conformidade da seleção de beneficiários pelos Municípios e a transparência do processo.

Em outra frente, o Ministério Público Federal, produziu documento por meio do Grupo de Trabalho Intercameral Habitação de Interesse Social que identificou aproximadamente 5.930 (cinco mil novecentos e trinta) procedimentos investigatórios, inquéritos civis e ações judiciais em andamento, decorrentes de fraudes ou impropriedades da seleção de beneficiários do PMCMV, em todo o País. O mencionado Grupo de trabalho ainda constatou que:

- a) esses procedimentos investigatórios demonstraram que as deficiências na seleção do público atendido pelo PMCMV não caracterizam problemas locais e esporádicos, mas sim um defeito estrutural do Programa;
- b) a inexistência de um cadastro nacional de beneficiários potencializa as oportunidades de fraude ao programa, tendo em vista que impossibilita a adequada fiscalização da União sobre as atividades de execução do procedimento de seleção, conduzido pelos Municípios; e
- c) a inexistência de cadastro nacional transformou os sorteios de unidades habitacionais em atos de cunho político-eleitoral, que não atendem os requisitos mínimos de impessoalidade da gestão pública.

Em decorrência das constatações e recomendações emanadas dos órgãos de controle, o Governo Federal, em 2016, editou Portaria para a instituir um sistema para seleção de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, de forma a concentrar no Poder Executivo Federal todos os procedimentos de enquadramento, priorização e seleção dos beneficiários.

Apesar de positiva, a iniciativa ainda não surtiu o efeito desejado, uma vez que até o momento não houve implementação do sistema, permanecendo o Poder Executivo atual sem dispor de uma ferramenta para aplicar procedimentos de verificação e validação dos procedimentos de qualificação, hierarquização e seleção de beneficiários realizados pelos Municípios.

Acrescente –se aos problemas identificados pelos órgãos de controle as inúmeras dificuldades encontradas pelos Estados e Municípios para a execução das suas responsabilidades na definição das demandas por habitação social e seleção dos beneficiários.

Com efeito, a maioria das prefeituras não contam com recursos financeiros e profissionais habilitados para o cadastramento dos necessitados do programa a tarefa.

Além disso os municípios e os Estados não possuem acesso aos sistemas federais e estaduais que poderiam auxiliar no cruzamento de informações das famílias que constam dos cadastros municipais e estaduais

Diante desse cenário, entendemos adequado sedimentar uma solução por meio de instrumento legal, razão pela qual apresentamos este Projeto de Lei para instituir o Sistema Integrado de Seleção Habitacional - SISHAB, para seleção e controle dos beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), tornando obrigatório o seu uso para de enquadramento e seleção das famílias.

Vislumbra-se muitos benefícios com a efetiva implantação de um sistema nacional de cadastro nacional de beneficiários para o Programa Minha Casa Minha Vida, na forma proposta, entre os quais:

- a) ganhos de eficiência na política habitacional do país ao possibilitar que os recursos públicos cheguem a quem de fato necessita;
- b) redução da interferência política na destinação das habitações de interesse social;
- c) melhoria na relação institucional da União, Estados, Municípios, entidades e pessoas físicas envolvidas no processo;
- d) eliminação de cadastros não oficiais do PMCMV que confundem e enganam o cidadão brasileiro; e
- e) ampliação da transparência e publicidade do sistema de seleção para o cidadão.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para que a presente matéria seja aprovada.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

**DEPUTADO GENINHO ZULIANI**  
Democratas/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

**Seção I**  
**Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: *[\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)*

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)](#)*

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)](#)*

III - *[\(VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)](#)*

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: *[\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)](#)*

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; *[\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)*

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; *[\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)*

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)](#)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016\)](#)

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016\)](#)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

VI – [\(VETADO na Lei nº 13.342, de 3/10/2016\)](#)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV e a Caixa Econômica Federal serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, com redação dada pela Lei nº 13.590, de 4/1/2018\)](#)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 7º Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016\)](#)

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016\)](#)

## Seção II

### Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - (VETADO);

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

.....  
 .....

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Léo Moraes, por meio do projeto de lei em epígrafe, objetiva incluir novo artigo na Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, de modo a estabelecer mecanismo de descentralização e transparência dos procedimentos decisórios em programas habitacionais financiados com recursos da União ou por ela geridos. Mais especificamente, propõe-se que a seleção de beneficiários de financiamentos habitacionais no âmbito do SNHIS deve ser feita mediante mecanismo de sorteio, por método eletrônico e de fácil acesso, com divulgação imediata.

O nobre autor explica que a proposição reproduz os termos do PL nº 2.829, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Veneziano Vital do Rêgo. Diante do arquivamento da mencionada proposição, ao final da 55ª Legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tem-se agora sua reapresentação, sob a numeração do projeto em apreço. O autor destaca que as motivações da proposição anterior subsistem nos dias atuais, haja vista ser ainda necessário coibir o uso político dos programas habitacionais de interesse social.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Cmad, a matéria, que não recebeu emendas, teve parecer pela aprovação apresentado, o qual, no entanto, não foi votado. Logo em seguida, na mesma Comissão, foi apensado o PL nº 2.767, de 2019, que institui o Sistema Integrado de Seleção Habitacional - SISHAB e altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para dispor sobre a seleção e o controle dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV. Com o apensamento de novo projeto, fez-se necessária a devolução da proposição ao Relator, para elaboração de novo parecer.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Como destacado pelo autor do projeto principal, o PL nº 2.017, de 2019, reproduz integralmente o PL nº 2.829, de 2015, que já tramitou nesta Comissão

de Desenvolvimento Urbano e, à época, recebeu parecer pela aprovação com substitutivo. Este último, elaborado com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do projeto, propôs modificação que especificasse, de forma clara, que o sorteio deveria ser aplicado apenas aos financiamentos custeados com recursos do Tesouro Nacional.

Observa-se que o PL nº 2.017, de 2019, ora em análise, sabiamente já incorporou essa modificação, a qual, entendemos, mantém-se adequada e necessária para o País. Assim, nos alinhamos ao autor e também consideramos que projeto em apreço se mantém politicamente conveniente e oportuno, especialmente nos termos já atualizados e aperfeiçoados, em concordância com as discussões já realizadas nesta Comissão.

Da mesma forma, concordamos inteiramente com os argumentos apresentados no parecer que aprovou o PL nº 2.829, de 2015, de modo que, em homenagem ao princípio da economia processual e da celeridade do processo legislativo, tomamos a liberdade de transcrever aqui alguns de seus trechos, de forma a ratificar a fundamentação desenvolvida em prol da presente matéria.

*A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS com o objetivo de viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável; implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.*

*A estruturação, organização e atuação do SNHIS, nos termos da lei em comento, deve observar os seguintes princípios: a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social; b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social; c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios; e, d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.*

*Entretanto, embora a lei estabeleça a democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios como um dos seus princípios, não estabelece nenhum regramento que assegure sua efetiva consecução.*

Prevalece, portanto, a lacuna legislativa que torna absolutamente oportuna a proposta de condicionar a seleção de beneficiários de financiamentos habitacionais realizados com recursos do Tesouro Nacional, no âmbito do SNHIS, à realização de sorteio, por método eletrônico e de fácil acesso, com divulgação imediata aos interessados.

No que se refere ao projeto apensado, o PL nº 2.767, de 2019, entendo que se trata, também, de iniciativa que tende a deixar mais completo e robusto o arcabouço normativo que regula procedimentos de seleção de beneficiários de programas habitacionais no Brasil, especialmente o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), que, por ser de fundamental importância para o combate do déficit habitacional, deve estar em constante aprimoramento e aperfeiçoamento, de modo a garantir sua segurança, efetividade e legalidade.

Como bem destacou o autor do projeto, o próprio Poder Executivo Federal, por meio do antigo Ministério das Cidades, já em 2016, tomou a iniciativa de editar regulamento para tornar mais organizado, seguro e transparente o processo de seleção e hierarquização dos beneficiários do PMCMV. A Portaria nº 163, de 2016, instituiu o Sistema Nacional de Cadastro Habitacional (SNCH) e aprovou o Manual de Instruções para seleção de Beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana. O efeito prático dessa portaria foi concentrar no Poder Executivo Federal todos os procedimentos de enquadramento, priorização e seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida. A partir das novas regras, os Estados e Municípios ficariam responsáveis apenas por realizar os cadastros dos interessados em participar do Programa e por enviá-los ao SNCH. Após esse envio, seria então possível consultar no sistema a situação das famílias inscritas, as quais teriam seus critérios de qualificação e priorização verificados e validados para, então, participarem dos sorteios.

Antes da Portaria nº 163, de 2016, os municípios eram responsáveis por realizar todos os procedimentos de qualificação, hierarquização e seleção dos beneficiários ao Programa, devendo a Caixa Econômica Federal, em determinadas situações previstas em regulamento, verificar o enquadramento de famílias aos critérios de participação. O Ministério das Cidades não aplicava procedimentos de verificação e validação dos procedimentos de qualificação, hierarquização e seleção de beneficiários realizados pelos Municípios, de modo que o controle do Poder Público

Federal sobre o processo de seleção dos beneficiários era pouco relevante. Esse contexto ensejou a consumação de diversas irregularidades, muitas delas mencionadas pelo autor do PL nº 2.767, de 2019, ao mencionar auditoria realizada em 2010 pelo Tribunal de Contas da União (TCU) na Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades e na Caixa Econômica Federal.

As irregularidades constatadas motivaram a prolação do Acórdão nº 2.988/2011-TCU-Plenário com determinação ao Ministério das Cidades para que estabelecesse procedimentos com vistas à comprovação, pelos Municípios, da correta aplicação de critérios de qualificação e hierarquização dos beneficiários. Os procedimentos deveriam verificar, ainda, a observância do princípio da publicidade na seleção de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida. Além dessa determinação, foi recomendado ao Ministério das Cidades que avaliasse a possibilidade de incluir, nas fiscalizações municipais selecionadas mediante sorteio, a verificação do cumprimento das regras de qualificação e hierarquização de beneficiários ao Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como a verificação do princípio da publicidade na seleção de beneficiários.

A Portaria nº 163, de 2016, foi, portanto, uma resposta a determinações e recomendações realizadas pelo TCU e por outros órgãos de controle, tais como a Controladoria Geral da União e o Ministério Público Federal, os quais também identificaram a necessidade de melhorias no sistema de cadastro e seleção de beneficiários do PMCMV<sup>12</sup>.

Não obstante o esforço do Poder Executivo em idealizar os aprimoramentos necessários, a portaria editada ainda não foi capaz de produzir todos os resultados almejados, haja vista que o sistema por ela previsto não foi, até o momento, completamente implementado. Diante da necessidade de impor celeridade à implementação do sistema, foi editada, pelo antigo Ministério das Cidades, a Portaria nº 720, de 12 de dezembro de 2018, que estabeleceu como prazo final a data de 31 de dezembro de 2019 para que a implementação do SHCH fosse completamente finalizada.

---

<sup>1</sup> RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE GOVERNO Nº 65 - Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR (PPA 2011/2015). Disponível em: <https://auditoria.cgu.gov.br/public/relatorio/consultar.jsf?rel=9141> .

<sup>2</sup> <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/minha-casa-minha-vida-atuacao-do-mpf-resulta-em-criacao-de-cadastro-nacional-do-programa>

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/recomendacao-minha-casa-minha-vida>

Apesar de mais essa sinalização do Poder Executivo Federal, entendo que há espaço para a atuação legiferante, a fim de impulsionar a adoção de soluções para problemas que há muito tempo inviabilizam a implementação do sistema nacional de cadastro e, conseqüentemente, impedem o necessário e urgente aprimoramento do PMCMV.

O autor do PL nº 2.767, de 2019, fez bem em identificar essa oportunidade de ação, propondo a positivação, em lei, do que chamou Sistema Integrado de Seleção Habitacional (SISHAB). Apesar da diferente nomenclatura, o SISHAB tem o mesmo objetivo e dispõe mecanismos similares aos previstos para o SNCH, surtindo, portanto, o mesmo efeito de trazer segurança, transparência, efetividade e eficiência ao processo de seleção e hierarquização de beneficiários do PMCMV. A positivação em lei, no entanto, traz maior força às novas regras e impulsiona o Poder Executivo a adotar, com celeridade, as medidas necessárias para implementação do sistema, especialmente porque o PL nº 2.767, de 2019, prevê prazo de até um ano, após entrada em vigor da lei que dele se originar, para implementação do SISHAB.

Diante dessas considerações, apresento substitutivo que incorpora tanto as propostas do PL nº 2.017, de 2019, quanto do apensado, o PL nº 2.767, de 2019, por entender que ambas trazem melhorias substanciais aos programas públicos habitacionais, especialmente no que se refere à legalidade, segurança e transparência dos procedimentos de seleção de beneficiários, o que vai totalmente ao encontro do interesse público e do desenvolvimento das funções sociais da cidade, matéria específica desta Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 2.017, de 2019, e nº 2.767, de 2019, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI Nº 2.017, DE 2019, E Nº 2.767, DE 2019**

Institui o Sistema Integrado de Seleção Habitacional – SISHAB para seleção e controle dos beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), no âmbito do Programa Minha

Casa Minha Vida (PMCMV), altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para dispor sobre a seleção e o controle dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e altera a Lei nº 11.124, de 2005, para estabelecer mecanismo de descentralização e transparência dos procedimentos decisórios em programas habitacionais financiados com recursos do Tesouro Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Integrado de Seleção Habitacional – SISHAB para seleção e controle dos beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para dispor sobre a seleção e o controle dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e altera a Lei nº 11.124, de 2005, para estabelecer mecanismo de descentralização e transparência dos procedimentos decisórios em programas habitacionais financiados com recursos do Tesouro Nacional.

Art. 2º O SISHAB tem por objetivo principal garantir a legalidade, a transparência e a impessoalidade na definição dos beneficiários do PNHU, no âmbito do PMCMV, contribuindo para a universalização do acesso à moradia digna, de forma justa e democrática, destinando recursos públicos para combater o déficit habitacional.

Art. 3º O SISHAB, sob a gestão do Poder Executivo Federal, no âmbito do PMCMV, deverá:

I – possibilitar a inserção de dados de candidatos a beneficiários do Programa pelos Estados, Prefeituras, Entidades Organizadoras (EO), e pelos próprios candidatos interessados;

II – consolidar os dados de cadastros locais de candidatos existentes previamente à sua implantação;

III – identificar os candidatos aptos aos benefícios do Programa, por meio de um processo de enquadramento, hierarquização e seleção de candidatos, de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

IV – realizar sorteio para seleção de beneficiários, entre os candidatos aptos; e

V – possibilitar o acesso amplo e transparente, por meio eletrônico, às listas de candidatos e beneficiários inscritos no Programa.

Art. 4º O enquadramento, hierarquização e seleção de candidatos, nos termos do inciso III do artigo 3º desta Lei, serão realizados a partir do cruzamento de dados cadastrais e financeiros da Administração Pública direta e indireta dos entes federados, podendo incluir, entre outros:

I – Cadastro do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS);

II – Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);

III – Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT);

IV – Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN);

V – Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária (SIACI);

VI – CADASTRO ÚNICO;

VII – Outras bases de dados da Receita Federal do Brasil (RFB), Caixa Econômica Federal (CEF), Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), Banco Central do Brasil (Bacen), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Sistema Único de Saúde (SUS), Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), Cartórios de Registro de Notas, Departamentos Estaduais de Trânsito (Detran), Secretarias Estaduais de Habitação e Secretaria Municipais de Habitação.

Art. 5º Os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do SISHAB os cadastros com todas as informações necessárias sobre os potenciais beneficiários do PMCMV, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 6º O SISHAB poderá ser utilizado no âmbito de programas habitacionais estaduais e municipais, por meio de convênio entre a União e os entes interessados.

Art. 7º É vedada a cobrança de valores para as inscrições dos

candidatos a beneficiários, exceto no caso dos convênios previstos no art. 6º desta Lei, hipótese em que os custos de gestão e operação do SISHAB poderão ser compartilhados com os entes interessados.

Art. 8º As despesas decorrentes das atividades de planejamento, desenvolvimento, implantação e manutenção do sistema serão custeadas por dotação específica constante da Lei Orçamentária Anual, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 9º O Poder Executivo Federal deverá implantar o SISHAB, com todas as funcionalidades previstas no art. 3º, em até 1 (um) ano da entrada em vigor desta Lei.

Art. 10º O inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 7º .....

.....

II – ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, na forma da Lei que dispõe sobre o Sistema de Integrado de Seleção Habitacional – SISHAB, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados.

.....” (NR)

Art. 11. A Lei nº 11.124, de 16 de junho 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Para efeito de observação do princípio elencado na alínea “c”, do inciso I, do caput do art. 4º, a seleção de beneficiários de financiamentos habitacionais com recursos do Tesouro Nacional, no âmbito do SNHIS, deverá ser feita mediante mecanismo de sorteio, por método eletrônico e de fácil acesso, com divulgação imediata, nos termos de regulamento”.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.017/2019, e do PL 2767/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Medeiros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pr. Marco Feliciano - Presidente, José Medeiros e José Nelto - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Flaviano Melo, Francisco Jr., José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Norma Ayub, Ricardo Pericar, Toninho Wandscheer, Edmilson Rodrigues, Eduardo Braide, Gustavo Fruet, Luizão Goulart, Mara Rocha e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO  
Presidente

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI 2.017, DE 2019, E Nº 2.767, DE 2019, APENSADO.**

Institui o Sistema Integrado de Seleção Habitacional – SISHAB para seleção e controle dos beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para dispor sobre a seleção e o controle dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e altera a Lei nº 11.124, de 2005, para estabelecer mecanismo de descentralização e transparência dos procedimentos decisórios em programas habitacionais financiados com recursos do Tesouro Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Integrado de Seleção Habitacional – SISHAB para seleção e controle dos beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para dispor sobre a

seleção e o controle dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e altera a Lei nº 11.124, de 2005, para estabelecer mecanismo de descentralização e transparência dos procedimentos decisórios em programas habitacionais financiados com recursos do Tesouro Nacional.

Art. 2º O SISHAB tem por objetivo principal garantir a legalidade, a transparência e a impessoalidade na definição dos beneficiários do PNHU, no âmbito do PMCMV, contribuindo para a universalização do acesso à moradia digna, de forma justa e democrática, destinando recursos públicos para combater o déficit habitacional.

Art. 3º O SISHAB, sob a gestão do Poder Executivo Federal, no âmbito do PMCMV, deverá:

I – possibilitar a inserção de dados de candidatos a beneficiários do Programa pelos Estados, Prefeituras, Entidades Organizadoras (EO), e pelos próprios candidatos interessados;

II – consolidar os dados de cadastros locais de candidatos existentes previamente à sua implantação;

III – identificar os candidatos aptos aos benefícios do Programa, por meio de um processo de enquadramento, hierarquização e seleção de candidatos, de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

IV – realizar sorteio para seleção de beneficiários, entre os candidatos aptos; e

V – possibilitar o acesso amplo e transparente, por meio eletrônico, às listas de candidatos e beneficiários inscritos no Programa.

Art. 4º O enquadramento, hierarquização e seleção de candidatos, nos termos do inciso III do artigo 3º desta Lei, serão realizados a partir do cruzamento de dados cadastrais e financeiros da Administração Pública direta e indireta dos entes federados, podendo incluir, entre outros:

I – Cadastro do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS);

II – Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);

III – Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT);

IV – Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN);

V – Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária (SIACI);

VI – CADASTRO ÚNICO;

VII – Outras bases de dados da Receita Federal do Brasil (RFB), Caixa Econômica Federal (CEF), Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), Banco Central do Brasil (Bacen), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Sistema Único de Saúde (SUS), Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), Cartórios de Registro de Notas, Departamentos Estaduais de Trânsito (Detran), Secretarias Estaduais de Habitação e Secretarias Municipais de Habitação.

Art. 5º Os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do SISHAB os cadastros com todas as informações necessárias sobre os potenciais beneficiários do PMCMV, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 6º O SISHAB poderá ser utilizado no âmbito de programas habitacionais estaduais e municipais, por meio de convênio entre a União e os entes interessados.

Art. 7º É vedada a cobrança de valores para as inscrições dos candidatos a beneficiários, exceto no caso dos convênios previstos no art. 6º desta Lei, hipótese em que os custos de gestão e operação do SISHAB poderão ser compartilhados com os entes interessados.

Art. 8º As despesas decorrentes das atividades de planejamento, desenvolvimento, implantação e manutenção do sistema serão custeadas por dotação específica constante da Lei Orçamentária Anual, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 9º O Poder Executivo Federal deverá implantar o SISHAB, com todas as funcionalidades previstas no art. 3º, em até 1 (um) ano da entrada em vigor desta Lei.

Art. 10º O inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 7º .....

.....

II – ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, na forma da Lei que dispõe sobre o Sistema de Integrado de Seleção Habitacional – SISHAB, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados.

.....” (NR)

Art. 11. A Lei nº 11.124, de 16 de junho 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Para efeito de observação do princípio elencado na alínea “c”, do inciso I, do caput do art. 4º, a seleção de beneficiários de financiamentos habitacionais com recursos do Tesouro Nacional, no âmbito do SNHIS, deverá ser feita mediante mecanismo de sorteio, por método eletrônico e de fácil acesso, com divulgação imediata, nos termos de regulamento”.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019

Deputado Pr. Marco Feliciano  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**